DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3046/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5013/2015
PROTOCOLO	: 1579916
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA/MS
RESPONSÁVEL	: IZAIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a pensão por morte concedida a ANDRIA MAYARA ALVORADO DA SILVA, filha beneficiária da servidora falecida Aparecida de Jesus Rotta Alvorado, do Município de Ivinhema/MS, para fins de registro.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão de pensão por morte, sugerindo o registro, conforme Análise nº 12483/2015.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 1923/2016, opinando, também, pelo registro da concessão em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados aos autos constato que Andria Mayara Alvorado da Silva faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a dependência econômica da filha beneficiária com relação à segurada falecida.

A beneficiária receberá a totalidade dos proventos percebidos pela aposentada na data anterior ao óbito, nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, 2º, I, da Lei Federal nº 10.887/04, arts. 6º, I, § 1º, 59, I, § 5º, e 60, I, todos da Lei Complementar nº 20/06, art. 6-A, *parágrafo único*, e art. 7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Portaria nº 1/15,

publicada no Diário Oficial do Município nº 1287, de 19 de janeiro de 2015.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo registro da pensão por morte concedida a ANDRIA MAYARA ALVORADO DA SILVA, filha beneficiária da servidora falecida Aparecida de Jesus Rotta Alvorado, nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, 2º, I, da Lei Federal nº 10.887/04, arts. 6º, I, § 1º, 59, I, § 5º, e 60, I, todos da Lei Complementar nº 20/06, art. 6-A, *parágrafo único*, e art. 7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Portaria nº 1/15, publicada no Diário Oficial do Município nº 1287, de 19 de janeiro de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP